



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000427047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0046302-90.2010.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, é apelado/apelante ODALIA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso da ré e negaram ao da autora", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores FRANKLIN NOGUEIRA (Presidente) e REGINA CAPISTRANO.

São Paulo, 21 de agosto de 2012.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 6739

APELAÇÃO Nº 0046302-90.2010.8.26.0405 – OSASCO

APELANTE/APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

APELADO/APELANTE: ODALIA DA CONCEIÇÃO ALCANTARA

Juiz de 1ª Instância: José Tadeu Picolo Zanoni

Responsabilidade Civil do Estado – Apreensão ilegal de veículo e agressões verbais de agentes públicos – Danos morais e danos materiais, inclusive lucros cessantes, não comprovados – Recurso da ré provido, negado provimento ao da autora.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário proposta por **Odália da Conceição Alcântara** em face da **Municipalidade de Osasco** com pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de perseguição dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do transporte escolar por ela realizado.

A sentença de f. 210/213, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido, condenada a ré a indenizar o dano material relativo às despesas com guincho e dano moral fixado em R\$ 5.000,00. Pela sucumbência majoritária da autora, condenou-a no pagamento de honorários advocatícios de 10% da condenação.

Inconformadas apelam as partes. Postula a ré o afastamento da condenação por dano moral. A autora, por sua vez, visa a majoração da indenização bem como o pagamento dos lucros cessantes apontados.

Recursos recebidos e processados, com contrarrazões.

É o relatório.

Destaco, inicialmente, que, ausente hipótese de reexame necessário, não é objeto de recurso determinação, expressa na sentença, de devolução dos valores pagos a título de guinchamento, o que limita a matéria em discussão no presente julgamento às questões relativas ao dever de indenizar por danos morais e materiais.

Verifica-se, ainda, que a matéria fática e a prova dos autos foi analisada e descrita com precisão na r. sentença apelada, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“É certo que o veículo da autora foi apreendido diversas vezes por agentes da municipalidade em razão de diversas irregularidades. Ela tem sido alvo de diversas multas também. É certo que foi proferida uma sentença de procedência de um pedido, um mandado de segurança impetrado pela autora (fls. 14). Naquele caso entendeu-se que a municipalidade não pode apreender o veículo da autora para compeli-la ao pagamento das multas. Existem precedentes do STF neste sentido. Assim, no tocante ao pedido de devolução dos valores das multas o pedido improcede. Isso porque a autora não cuidou de provar a nulidade delas. Pretendeu provar que tudo não passava de simples perseguição a ela, mas a prova não foi neste rumo. No tocante a outros argumentos de ordem jurídica que poderiam ter sido trazidos no tocante às multas, temos que a autora não falou deles. Os aventados “motivos políticos” (fls. 06), cuja razão não é dita, também não foram provados.

No tocante também ao pedido de devolução dos valores do guincho, a autora pede mais especificamente os de fls. 18 e 30. A devolução de tais valores é de rigor, eis que o guinchamento do veículo dela era indevido. Em diversos mandados de segurança nesta cidade este Juiz vem sustentando a regularidade da aplicação das multas, mas não na apreensão do veículo. Não podendo ser apreendido o veículo, o valor do guincho deve ser restituído à autora.

No tocante aos danos de ordem moral, temos que a prova oral (fls. 187/188) negou razão à autora. Suas testemunhas não foram capazes de corroborar as afirmações da inicial. As testemunhas da PMO, por outro lado, deixaram claro que a autora os ofendia e xingava.

Na última testemunha da autora, no entanto, a testemunha relatou fatos e exprimiu toda sua indignação com ênfase e, por vezes, sem ser perguntada (fls. 201). A ênfase era tal que diversas frases foram consignadas com aspas. Temos que observar que, dada a situação de ilegalidade da autora, as abordagens eram necessárias. Se ela fosse abordada sem transportar crianças dentro do carro, a autuação poderia ser considerada descabida. Assim, a autuação com as crianças presentes tem seu fundamento porque isso caracterizava o transporte irregular, sem sofismas, sem subterfúgios, sem presunções.

A testemunha foi clara ao relatar que os agentes xingavam a autora e não tinham qualquer preocupação com as crianças. A testemunha de fls. 186 corroborou isso e disse ter ajudado a autora a entregar as crianças depois da apreensão da van dela. Tal testemunha disse também que as crianças pensavam que seriam presas. Deve ser lembrado que isso é um dano causado às crianças e que somente elas poderiam pedir uma indenização pelo que sofreram, não a autora. Por outro lado, fica clara a brutalidade de algumas apreensões e sinais de conduta não admissível, incorreta, errada, que não pode ser tolerada.

Assim, na fixação da indenização dos danos de ordem moral, fixo o valor da indenização em cinco mil reais, suficiente para a reparação dos danos causados, sendo que este Juiz os reconhece numa extensão inferior à narrada pela autora na inicial..

No que diz respeito ao pedido de lucros cessantes o pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da autora não está fundamentado. A autora estima o valor que teria perdido em razão das mães não mais confiarem seus filhos a ela. Ora, a autora cita valores, mas não colocou no papel, de maneira clara e elucidativa, quais rendimentos tinha, quais perdeu, quando perdeu e porque. A questão da perda do veículo para a empresa financiadora tem a ver com os pagamentos que realizava e, também neste aspecto, não há prova documental de que tais pagamentos foram cessados unicamente pela perda da clientela.

A autora juntou diversos contratos feitos com as mães de alunos (fls. 128/154) e eles vão de 2008 a 2010 mas, no entanto, não especificou em quais datas perdeu os alunos e a relação disso com as atuações. Pode ser que para ela isso seja cristalino como água da fonte, mas a necessária ligação disso, a conexão entre todas as coisas, tem que ser demonstrada para fins de julgamento. O acolhimento do seu pedido, tal como formulado, com a insuficiência probatória, requer, com a devida vênia, que o julgador preencha diversas lacunas, o que não é tarefa dele.”

Limitou-se a r. sentença a reconhecer direito a indenização por danos morais representados, exclusivamente, por agressões verbais sofridas pela autora no momento da fiscalização. Os problemas decorrentes da perda da clientela e do endividamento da autora não foram considerados, vez que não está comprovado nos autos o afirmado nexos causal entre os fatos afirmados a esse título e com o comportamento dos agentes públicos.

E realmente não se comprovou nos autos o apontado nexos causal entre a atitude dos agentes públicos e os demais prejuízos financeiros suportados pela autora.

Não houve perseguição política ou pessoal, mas constantes desentendimentos e desavenças entre a autora, que irregularmente transportava crianças, e os agentes responsáveis por tal fiscalização.

Este fato é de extrema relevância, posto que a anterior e notória animosidade presente entre a autora (prestadora de serviço de transporte coletivo) e os agentes de fiscalização de trânsito se apresenta como impeditivo de que as ofensas verbais trocadas entre uns e outros (reveladoras, ambas, de falta com o dever de urbanidade que deve ser observado pelos prestadores de serviço público, sejam autoritários ou servidores) possam ser caracterizadas como causa de responsabilidade indenizatória.

A irregularidade da conduta de ambas as partes afasta, de cada uma delas, o direito a indenização por dano moral decorrente de simultânea e irregular troca de ofensas.

Afasto, portanto, pelo meu voto, também a indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dano moral a esse título reconhecida pela r. sentença apelada, o que importa, no caso, em integral provimento do recurso da ré.

Não comporta acolhida, por fim, o pedido de inversão da verba honorária, com destaque para o fato de que o provimento do recurso da Municipalidade corrobora e reforça a solução expressa na r. sentença com relação à imputação à autora da totalidade dos encargos da sucumbência.

O caso é, assim, de provimento do recurso da ré e de não provimento do recurso interposto pela autora nos autos da ação que **Odália da Conceição Alcântara** move em face da **Municipalidade de Osasco** (ref. processo n.º 405.01.046302-6 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: dou provimento ao recurso da ré e nego ao da autora.